



PROCESSO N.º : 2017000050
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei n. 488, de 15 de dezembro de 2016.

RELATÓRIO

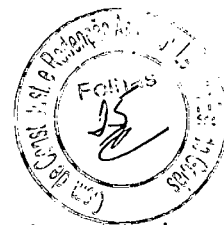
Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 124, de 06 de janeiro de 2017, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 488, de 15 de dezembro de 2016, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei vetado dispõe sobre o desenvolvimento de atividades educativas nos estabelecimentos de educação básica da rede estadual de ensino.

Acatando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado (Despacho "AG" n. 005582/2016), o veto foi oposto pela Governadoria do Estado sob o fundamento de que o autógrafo de lei interfere na gestão da proposta pedagógica das unidades escolares da rede estadual, além de adentrar em matérias incluídas no âmbito da reserva de administração do Executivo (CE, art. 37, XVIII).

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.



O autógrafo de lei em análise prevê que os estabelecimentos de educação básica da rede estadual de ensino, ouvido o colegiado escolar, desenvolverão atividades educativas específicas com os alunos que praticarem atos que causem danos ao patrimônio público ou privado ou à integridade física ou moral das pessoas, dentro do ambiente escolar.

Essas atividades visam à formação para a cidadania e à conscientização do aluno sobre os efeitos de seus atos, de forma a promover a convivência harmônica no ambiente da escola e aprimorar as relações interpessoais entre os membros da comunidade escolar.

O autógrafo de lei estipula ainda que tais atividades educativas terão natureza extracurricular e deverão ser orientadas e acompanhadas pelos gestores, nos termos previstos no Regimento Escolar. O estabelecimento de ensino fará o registro, por escrito, dos fatos lesivos praticados pelo aluno e das atividades educativas realizadas, devendo cada registro ser comunicado aos pais ou responsáveis, no caso de alunos menores de dezoito anos.

Preliminarmente, é preciso registrar que, quando em tramitação nesta Casa Legislativa, a proposição legislativa originadora do autógrafo de lei sob exame foi convertida em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação, conforme previsto no art. 14 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Atendendo a essa diligência, o Conselho Estadual de Educação aprovou o Parecer CEE/CP N. 011/2016, da lavra do Conselheiro Sebastião Donizete de Carvalho, em que são feitas as seguintes considerações sobre essa proposição:

(i) o fundamento da escola é a aprendizagem e o estabelecimento de relações autônomas, sadias e educativas, o foco é o pleno desenvolvimento, não a penalização e a punição;

(ii) o projeto de lei deve estabelecer um procedimento, que gerará possível penalidade ao educando, claro e adequado ao processo educativo em que respeito o contraditório e a ampla defesa e os princípios da razoabilidade e



proporcionalidade, devendo o processo e procedimento estar previstos no Regimento Escolar;

(iii) o projeto de lei deve prever a sensibilização da família e dos profissionais da escola para apoiarem a preservação do patrimônio público, realizando palestras, que informem os pais/responsáveis e alunos sobre conceitos criminais e suas complicações legais, com a exposição das leis em painéis informativos e estabelecer termo de compromisso nas reuniões de pais;

(iv) o projeto de lei deve prever o aproveitamento das habilidades artísticas dos alunos para reparar e fazer manutenção da escola, através de pinturas e grafiteagem, podendo coloca-los como monitores, incluindo atividades esportivas e recreativas;

(v) o projeto de lei deve deixar claro que o Direito à Educação é público e subjetivo não podendo as possíveis penalidades ou punições provocar a exclusão e a expulsão dos alunos;

(vi) não deve ser exposto o nome do aluno e nem gerar qualquer constrangimento que fira a dignidade da pessoa humana;

(vii) devem ser excluídos os procedimentos da Prática de Ação Educacional (PAE) e da Manutenção Ambiental Escolar (MAE) porque estas estruturas não fazem parte das escolas goianas, as quais possuem procedimentos específicos que tratam desse assunto.

Baseando-se nas recomendação expostas no parecer do Conselho Estadual da Educação é que esta Casa Legislativa aprovou a referida proposição, na forma prevista no autógrafo de lei em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, porquanto respeitou os lindes da competência suplementar conferida ao Estado-membro na temática de educação e de ensino (CF, art. 24, IX).

Não houve, neste caso, qualquer interferência na autonomia pedagógica das unidades escolares, pois o autógrafo ressalva que as atividades educativas serão orientadas e acompanhadas pelos gestores, ouvido o colegiado escolar, conforme o regimento da escola.



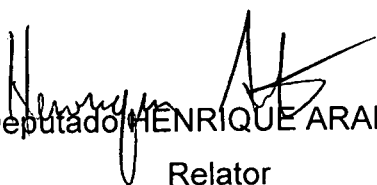
Finalmente, importa frisar que é legítima a iniciativa parlamentar em temas dessa natureza, pois envolve a prestação de serviços públicos, especificamente o serviço público estadual de educação, assunto este que não se insere dentre aqueles da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CE, art. 20).

O autógrafo de lei não cria nenhuma unidade de educação ou interfere no regime jurídico dos servidores ou na organização administrativa dos órgãos públicos, mas sim estabelece uma medida visando o aperfeiçoamento e a melhoria na prestação do serviço público estadual de educação.

Com base nesses pressupostos, verifica-se que o autógrafo de lei não padece de qualquer inconstitucionalidade, afigurando-se perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente, sendo perfeitamente viável, do ponto de vista jurídico, a sua conversão em lei.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de Março de 2017.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator